



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 092/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 02
1104/2011
Protocolo 8000

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 1104/2011
Início: 06 de dezembro de 2011
Término: 22 de março de 2012
Prazo: 45 dias
[Signature]
Funcionário Encarregado

PROC. Nº 1104/2011

Diadema, 06 de dezembro de 2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

OF. ML. Nº 092/2011

DATA 06 / 12 / 2011
[Signature]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº. 303, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores para efeito de cálculo e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2012, e dá providências correlatas.

A Planta Genérica de Valores, do Município de Diadema, que foi atualizada pela Lei Complementar nº. 03/1990, e alterada pela Lei Complementar nº. 24/1993 vinha sendo atualizada, linearmente, desde então, por índices inflacionários. Inicialmente pela UFIR até 2000; depois pela variação anual do INPC/IBGE em 2001 e, desde 2002 até 2005 pela variação anual do IGP-M / IBGE.

Agora, tratamos da elaboração de lei complementar, alterando as Leis Complementares nº. 303/2009 e nº. 321/2010, para a aprovação e a continuidade da implantação da Planta Genérica de Valores, para efeito de cálculo e lançamento do IPTU de 2012.

Depois de várias reuniões, decidiu-se pela manutenção da atual Planta Genérica de Valores, com a aplicação de atualização de 6,97% índice idêntico ao da variação da UFD – Unidade Fiscal de Diadema, para 2012, e que corresponde ao IPCA acumulado no período de novembro de 2010 a outubro de 2011, e de um limitador de igual índice, para que nenhum imóvel receba aumento superior a 6,97% (seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento), comparativamente ao calculado para exercício de 2011, depois de aplicado o limitador de 15% (quinze por cento).

Definida essa fase passamos aos estudos de apuração das necessidades de alterações no texto da Lei Complementar 303/2009 e da Lei Complementar nº.321/2010, com vistas a adaptá-las ao lançamento de 2012 do IPTU/TA, de forma a manter os valores venais dos imóveis aprovados pela Lei Complementar nº. 303/2009, e dar continuidade à atualização do valor do imposto, sem, contudo, onerar sobremaneira o orçamento das famílias diademenses.

O presente projeto de lei complementar, que ora propomos, mantém para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o exercício de 2012, os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos, reajustados em 6,97% (seis, vírgula, noventa e sete por cento), representados por face de quadra, constantes da Tabela 1, anexa à Lei

[Handwritten mark]

1104/2011 - OF. ML. Nº 092/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
1104/2011
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Complementar nº. 303/2009 e o artigo 1º da Lei Complementar nº 321, de 20 de dezembro de 2010, à qual se acrescentam as seguintes novas faces de quadra:

VALOR DE METRO QUADRADO DOS TERRENOS (POR FACE DE QUADRA)

ZONA	QUADRA	LOGRADOURO	TIPO-	NOME DO LOGRADOURO	Vm²T - SIM
35	075	3898	RUA	NAIR BELO	145,67
35	075	633	RUA	JOSE GOMES DA SILVA	171,38
16	001	805	RUA	MONTEVIDEO	179,95
20	074	199	RUA	BILAC	222,79
24	022	288	AV	CASA GRANDE	265,64
25	081	18	RUA	ADOLFO LUTZ	188,52
32	058	3572	AV	VER. GENTIL SANTO DE PAULA	124,25
40	050	522	RUA	IDA ESPAGIARI MARTINS	257,07
51	031	1257	PAS	SALMÃO	132,82

Para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial para o exercício de 2012, os valores de metro quadrado (m²) das edificações, constantes da Tabela 2 anexa à Lei Complementar nº. 303/2009 ficam acrescidos de 6,97%. O valor mínimo, para o lançamento do IPTU/2012, será atualizado em 6,97% (R\$. 127,40x6,97%), e será de R\$ 136,28 (cento e trinta e seis reais e vinte e oito centavos).

O projeto de lei complementar estabelece que, para os imóveis cujos valores do imposto para o exercício de 2012 forem superiores àqueles calculados no exercício de 2011, o aumento não poderá ultrapassar a 6,97% (seis, inteiros e noventa e sete centésimos por cento).

Ressaltamos que não estamos sujeitos ao chamado princípio da "noventena", que obriga à aprovação e edição de projetos até noventa dias antes do término do exercício anterior àquele em que devam produzir efeitos, uma vez que não estamos propondo aumento das alíquotas percentuais.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 07/12/2011

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 04
1104/2011
Protocolo 210

PROC. Nº 1.104/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 1.104/2011
Início: 08 - dezembro - 2011
Término: 02 - março - 2012
Prazo: 45 dias
Mário Wilson Pedreira Real
Funcionário Encarregado

ALTERA a Lei Complementar nº. 303, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores para efeito de cálculo e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2012, e dá providências correlatas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Complementar nº. 303, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para o exercício de 2012, os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos representados por face de quadra, constantes da Tabela 1, anexa a Lei Complementar nº. 303, de 16 de dezembro de 2009, e o artigo 1º da Lei Complementar 321, de 20 de dezembro de 2010, ficam reajustados em 6,97% (seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento) acrescentando-se as seguintes faces de quadra:

VALOR DE METRO QUADRADO DOS TERRENOS (POR FACE DE QUADRA)

ZONA	QUADRA	LOGRADOURO	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	Vm²T - SIM
35	075	3898	RUA	NAIR BELO	145,67
35	075	633	RUA	JOSE GOMES DA SILVA	171,38
16	001	805	RUA	MONTEVIDEO	179,95
20	074	199	RUA	BILAC	222,79
24	022	288	AV	CASA GRANDE	265,64
25	081	18	RUA	ADOLFO LUTZ	188,52
32	058	3572	AV	VER. GENTIL SANTO DE PAULA	124,25
40	050	522	RUA	IDA ESPAGIARI MARTINS	257,07
51	031	1257	PAS	SALMÃO	132,82

Art. 2º - Os valores de metro quadrado (m²) das edificações, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial, para o exercício de 2012, constantes da Tabela 2 anexa a Lei Complementar nº. 303, de 16 de dezembro de 2009, ficam acrescidos de 6,97% (seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento).

Art. 3º - O artigo 18 da Lei Complementar nº. 303, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

ve



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	05
	1004/2011
Protocolo	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

“Art. 18 - O valor do mínimo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2012 será de R\$ 136,28 (cento e trinta e seis reais e vinte e oito centavos)”.

Art. 4º - O artigo 19 da Lei Complementar nº303 de 16 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - Para os imóveis cujos valores do imposto para o exercício de 2012 sejam superiores àqueles apurados para o exercício de 2011, o aumento não poderá ultrapassar a 6,97% (seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento)”.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

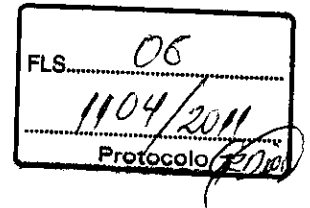
Diadema, 06 de dezembro de 2011

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Lei Complementar Nº 303/09, de 16/12/2009

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 123509
Mensagem Legislativa: 7009
Projeto: 2209
Decreto Regulamentador: não consta



DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2010, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.C. 209/4

Altera:

L.C. 148/1

L.O. 379/69

L.O. 873/86

Alterada por:

L.C. 321/10

LEI COMPLEMENTAR Nº 303, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2009)

(nº 070/2009, na origem)

Data de publicação: 20 de dezembro de 2009

DISPÕE sobre a Planta Genérica de Valores para efeito de cálculo e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do exercício de 2010, e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

-
-
-
Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modifica o Sistema Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Para fins de apuração do valor venal do imóvel, fica aprovada a Planta Genérica de valores para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do exercício de 2010, de acordo com as tabelas anexas".

Art. 2º - Os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são os constantes da Tabela 1, anexa, e representados por face de quadra.

Art. 2º - Ficam mantidos, para efeito do cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o exercício de 2011, os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos, representados por face de quadra, constantes da Tabela 1, anexa a Lei Complementar nº 303, de 16 de dezembro de 2009, à qual se acrescentam as seguintes faces de quadra: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 321/2010)**.

FLS. 07
1004/2011
Protocolo 2010

TABELA 1

VALOR DE METRO QUADRADO DOS TERRENOS (POR FACE DE QUADRA)

Zona	Quadra	Logradouro	Tipo	Nome do Logradouro	Vm2T SIM
26	078	3966	RUA	CLARICE LISPECTOR	180,00
26	078	3967	RUA	RACHEL DE QUEIROZ	180,00
26	081	3965	RUA	ZÉLIA GATTAI	180,00
26	081	469	RUA	GEORG REXROTH	228,00
26	081	3966	RUA	CLARICE LISPECTOR	180,00
26	082	3965	RUA	ZÉLIA GATTAI	180,00
26	082	3966	RUA	CLARICE LISPECTOR	180,00
26	083	3965	RUA	ZÉLIA GATTAI	180,00
26	083	3966	RUA	CLARICE LISPECTOR	180,00
26	083	3967	RUA	RACHEL DE QUEIROZ	180,00
26	084	428	AVN	FAGUNDES DE OLIVEIRA	320,00
26	084	3965	RUA	ZÉLIA GATTAI	180,00

TABELA ACRESCIDA PELA LEI

COMPLEMENTAR Nº 321/2010.

§ 1º - No caso de ocorrência de imóveis não cadastrados, anteriormente, ou com valor não estabelecido na Tabela 1, seu valor será determinado pelo órgão municipal competente com valores equivalentes aos dos imóveis limítrofes ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

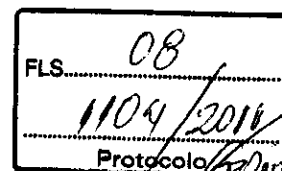
§ 2º - Serão avaliadas, a cada ano, o valor venal das unidades imobiliárias, com base no valor de mercado, obedecidos os parâmetros da NBR 14653-1, ou outra que venha a substituir.

Art. 3º - O valor do metro quadrado de terreno, referido no artigo anterior, é:

- I. O do logradouro onde se situa o imóvel;
- II. O do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terreno de duas ou mais frentes, a principal;
- III. O logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no inciso precedente, o do logradouro que corresponde à testada de menor extensão linear;
- IV. O logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno encravado, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

Art. 4º - O valor venal do terreno resulta da multiplicação de sua área total pelo valor do metro quadrado constante da Tabela 1 e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as circunstâncias peculiares ao imóvel, sendo expresso pela seguinte fórmula:

$VVT = AT \times VM^2T \times FC$, onde:
 VVT = Valor Venal do terreno;
 AT = Área do terreno;
 VM²T = Valor do metro quadrado do terreno;
 FC = Fatores de correção do valor do terreno.



Parágrafo Único - No cálculo do valor venal dos terrenos serão aplicados os seguintes fatores de correção:

- I. Fator Gleba;
- II. Fator Condomínio; e
- III. Fator Manancial.

Art. 5º - O fator gleba corresponde a um dos coeficientes discriminados conforme tabela abaixo, aplicável ao valor dos terrenos em função da sua área total:

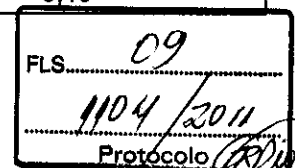
ÁREA DO TERRENO (M ²)	COEFICIENTE
Até 5.000,00	1,00
De 5.000,01 até 6.000,00	0,91
De 6.000,01 até 7.000,00	0,85
De 7.000,01 até 8.000,00	0,79
De 8.000,01 até 9.000,00	0,74
De 9.000,01 até 10.000,00	0,71
De 10.000,01 até 11.000,00	0,67
De 11.000,01 até 12.000,00	0,64
De 12.000,01 até 13.000,00	0,62
De 13.000,01 até 14.000,00	0,59
De 14.000,01 até 15.000,00	0,57
De 15.000,01 até 16.000,00	0,56
De 16.000,01 até 17.000,00	0,54
De 17.000,01 até 18.000,00	0,52
De 18.000,01 até 19.000,00	0,51
Acima de 19.000,00	0,50

Parágrafo Único - O fator gleba não será aplicado aos terrenos edificados por apartamentos ou condomínios verticais.

Art. 6º - O fator condomínio corresponde ao coeficiente de 1,4 (hum vírgula quatro) aplicável ao valor das cotas partes (frações ideais) dos terrenos edificados verticalmente, compostos de unidades autônomas (prédios de apartamentos) e de uso residencial.

Art. 7º - O fator manancial será aplicado ao valor dos terrenos localizados em áreas de proteção de mananciais, de acordo com os coeficientes da tabela a seguir:

OCUPAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE
Sem edificação (vago)	0,15
Com edificação	0,40



Art. 8º - Os valores de metro quadrado (m²) das edificações, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial são os constantes da Tabela 2, anexa, estabelecidos em função do tipo e padrão construtivo.

Art. 9º - O valor básico unitário do metro quadrado das edificações será obtido pelo enquadramento das edificações em um dos tipos e padrões construtivos constantes da Tabela 3, anexa.

Parágrafo Único - Classificação e enquadramento de cada edificação em cada um dos tipos e padrões construtivos detalhados na Tabela 3, anexa, se darão no tipo e padrão onde houver a maior coincidência ou predominância entre as características relacionadas e os aspectos construtivos e materiais de construção existentes na edificação avaliada.

Art. 10 - O valor venal das edificações obter-se-á mediante a multiplicação da área total edificada pelos correspondentes valores do metro quadrado de construção, constantes da Tabela 2, anexa, e pelo fator de correção, conforme a fórmula:

$VVE = (AE \times Vm^2E) \times FC$, onde:

VVE = Valor da edificação.

AE = Área edificada total (correspondente a soma da(s) edificação(ões)).

Vm²E = Valor do metro quadrado da(s) edificação(ões).

FC = Fator de correção do valor das edificações.

Art. 11 - Fica criado o fator obsolescência relativo à idade da edificação, que corresponderá à idade da edificação e os coeficientes são os constantes da tabela abaixo.

IDADE DA EDIFICAÇÃO (EM ANOS)	COEFICIENTE
DE 0 A 1	0,94
DE 2 A 3	0,92
DE 4 A 5	0,91
DE 6 A 7	0,89
DE 8 A 9	0,88
DE 10 A 11	0,86
DE 12 A 13	0,85
DE 14 A 15	0,83
DE 16 A 17	0,81
DE 18 A 19	0,79
DE 20 A 21	0,77
DE 22 A 23	0,75

IDADE DA EDIFICAÇÃO (EM ANOS)	COEFICIENTE
DE 24 A 25	0,73
DE 26 A 27	0,71
DE 28 A 29	0,69
DE 30 A 31	0,66
DE 32 A 33	0,63
DE 34 A 35	0,61
DE 36 A 37	0,58
DE 38 A 39	0,56
ACIMA DE 39	0,53

FLS. 10
11/04/2011
Prefeitura

§ 1º - Quando a edificação sofrer um aumento da área construída igual ou superior a 30% (trinta por cento) em virtude de reforma ou manutenção, o cálculo da idade será computado a partir do ano em que ocorrer a modificação.

§ 2º - Havendo divergência entre a idade da edificação constante no cadastro imobiliário fiscal em 01/01/2010 e o declarado pelo contribuinte, o ano da edificação será considerado:

- I. O ano do habite-se total ou o último alvará de conservação;
- II. A última alteração da área edificada no cadastro imobiliário fiscal, respeitando o parágrafo 1º deste artigo.

Art. 12 - As áreas construídas serão obtidas através de documentos de regularização e/ou da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, considerando como área edificada toda parte coberta que não pode ser retirada sem destruição, modificação ou fratura.

Parágrafo Único - No caso de prédios residenciais multifamiliares, será considerado área edificada, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, a área útil e as áreas comuns constantes nos documentos de registro, exceto quando, no registro, forem discriminadas áreas cobertas e descobertas, e na falta do registro, nos dados da edificação constantes dos projetos de regularização.

Art. 13 - O cálculo do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, corresponderá à soma do valor venal do terreno com o valor venal das edificações, caso existam.

Art. 14 - Nos casos singulares de imóveis particularmente valorizados ou desvalorizados, que não se enquadrem em qualquer dos tipos ou categorias previstos ou quando a aplicação do método avaliativo estatuído nesta Lei e que possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação especial a ser realizada pela Prefeitura através da Comissão de Avaliação de imóveis, mediante solicitação do setor tributário competente.

Art. 15 - O artigo 10 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal do imóvel, inserido em determinada faixa de valor venal, em razão do tipo de uso dado ao imóvel, e ao qual se aplica a alíquota correspondente, de acordo com as seguintes tabelas:

I – para os imóveis de uso residencial e outros, exceto comercial e industrial,

aplica-se a seguinte tabela:

FLS.....	11
Protocolo	1104/2011

Alíquotas (%)	Faixa de valor venal (em R\$)
0,7	até 39.200,00
1,1	acima de 39.200,00 até 78.400,00
1,5	acima de 78.400,00 até 196.000,00
1,7	acima de 196.000,00 até 392.000,00
1,9	acima de 392.000,00

II – para os imóveis de uso comercial e industrial, aplica-se a seguinte tabela:

Alíquotas (%)	Faixa de valor venal (em R\$)
0,8	até 39.200,00
1,2	acima de 39.200,00 até 78.400,00
1,7	acima de 78.400,00 até 196.000,00
1,9	acima de 196.000,00 até 392.000,00
2,3	acima de 392.000,00

§ 1º - No cálculo do valor das edificações será aplicado o fator de obsolescência relativo à idade da edificação.

§ 2º - O valor do imposto predial urbano será calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Reais, mediante aplicação da alíquota correspondente.

§ 3º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados segundo disposto no parágrafo anterior”.

Art. 16 - O artigo 32 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do imóvel, inserido em determinada faixa de valor venal, e ao qual se aplica a alíquota correspondente, de acordo com o disposto na tabela abaixo:

Alíquotas (%)	Faixa de valor venal (em R\$)
0,8	até 19.600,00
1,5	acima de 19.600,00 até 29.400,00
2,0	acima de 29.400,00 até 78.400,00
2,5	acima de 78.400,00 até 156.000,00
3,0	acima de 156.000,00 até 235.200,00
4,0	acima de 235.200,00 até 392.000,00
4,5	acima de 392.000,00 até 588.000,00
5,0	acima de 588.000,00 até 784.000,00
6,0	acima de 784.000,00

Art. 17 - O artigo 44 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 - O pagamento do imposto territorial será efetuado em 11 (onze) parcelas e na forma do artigo 23”.

Art. 18 - O valor do mínimo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2010 será de R\$ 127,40 (cento e vinte e sete reais e quarenta centavos).

Art. 18 – O valor mínimo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2011 será de R\$ 127,40 (cento e vinte e sete reais e quarenta centavos). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 321/2010)**.

Art. 19 - ~~Para os imóveis cujos valores do imposto para o exercício de 2010 sejam superiores àqueles apurados no exercício de 2009, o aumento não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento).~~

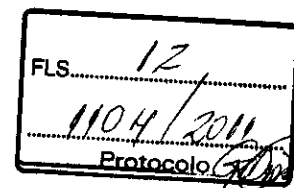
Art. 19 – Para os imóveis cujos valores do imposto para o exercício de 2011 forem superiores àqueles calculados no exercício de 2010, o aumento não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 321/2010)**.

Art. 20 - Ficam revogados os artigos 1º, 3º e seus § único, 4º e 5º da Lei Complementar nº 148/2001, o artigo 2º da Lei nº 873/1986 e a Lei Complementar nº 209/2004.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 16 de dezembro de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA RELI
Prefeito Municipal



[Clique aqui para visualizar as TABELAS DE VALORES](#)